



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.488-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre medidas de estímulo para o reequipamento de instituições dedicadas ao ensino técnico e tecnológico, bem como ao aprimoramento de recursos humanos"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e do PL 3229/2004, apensado (relator: DEP. SEVERIANO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.229/04

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Às pessoas jurídicas que doarem máquinas, equipamentos e insumos a Universidades, Centros Universitários, Centros de Tecnologia, Escolas Técnicas, Instituições de Pesquisas, Laboratórios Especializados e Núcleos de Informação Tecnológica existentes no País, será assegurada a redução do Imposto de Renda correspondente a metade do valor dos bens doados.

Art.2º A mesma redução será concedida em relação a importação despendida pelas pessoas jurídicas contribuintes em programas de formação ou aperfeiçoamento de recursos humanos, no Brasil, integrantes do quadro funcional das entidades referidas no artigo anterior.

Art.3º Estará isento de qualquer tributo o equipamento que, produzido no Brasil, ou no exterior, seja objeto de doação às instituições referidas no art.1º desta Lei, ou de aquisição por estas mesmas pessoas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos processos industriais envolve três campos fundamentais:

1. A inovação tecnológica;
2. A automação do processo, e
3. A reorganização industrial.

A inovação tecnológica resulta do desenvolvimento de novas matérias-primas, novos produtos e novos processos, que tem por objetivo aumentar a produtividade e reduzir os custos, abrange a automação das operações e a automação dos transportes. A reorganização industrial baseia-se na reconstrução, por meio do computador da estrutura lógica da empresa, com um fluxo de informações que permite gerar programas de gestão integrada, envolvendo compras, pedidos de clientes, processos de fabricação, ordens de fabricação, caixa, simulações técnico-comerciais, simulações econômico-financeiras, contabilidade geral.

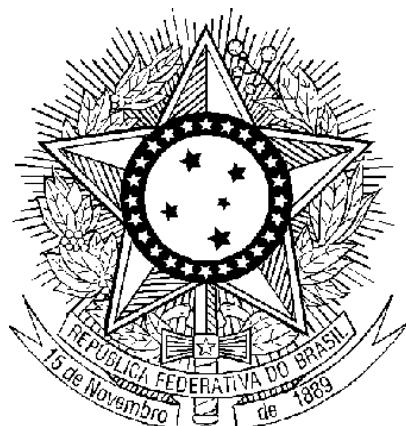
Para acompanhar os avanços da tecnologia é necessário atualizar tanto a infra-estrutura como o ensino ministrado nas Universidades, Centros de Tecnologia, Escolas Técnicas, Institutos de Pesquisas, Laboratórios Especializados e Núcleos de Informação Tecnológica existentes no País. A absorção dessa tecnologia só se dará através da profunda conexão de conhecimentos nas áreas das ciências físicas e matemáticas com os conhecimentos da tecnologia industrial e da ciência da informática, tanto no seu aspecto teórico como prático.

A presente proposição visa promover o reequipamento da instituições anteriormente mencionadas, possibilitando assim que as mesmas aprimorem seus próprios recursos humanos de modo a ampliar e aperfeiçoar os serviços prestados por tais entidades.

Diante do aqui exposto, peço a aprovação da presente proposição pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2003.

**Deputado Carlos Nader
PFL-RJ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.229, DE 2004 (Do Sr. Almir Moura)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações destinadas a pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico em instituições federais de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1488/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas às instituições federais de ensino superior e destinadas a pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único . A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas na forma do *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único . A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º As exigências de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas vigentes da legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que o Estado brasileiro conceda incentivos fiscais para a pesquisa ligada ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, realizada nas universidades e instituições federais de ensino superior. É o que fazem todos os países que não querem perder o trem do avanço científico e tecnológico moderno.

Esta proposição objetiva permitir que as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes do imposto de renda, deduzam do imposto apurado valores relativos às doações por elas realizadas às instituições federais de ensino superior, e voltadas às pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

As deduções do imposto devido estão limitadas aos percentuais já atualmente previstos na legislação tributária. Assim, não ocorrerá acréscimo de renúncia fiscal por parte da União e permanecerão obedecidos os ditames de controle previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inovação do Projeto está em colocar à disposição dos contribuintes do imposto de renda a possibilidade de nova modalidade de doação dedutível, sem que se eleve o montante de renúncia de receitas por parte da União, em relação ao que já hoje admite a legislação tributária.

Tendo em vista a importância de se incentivar a pesquisa científica e tecnológica nas universidades brasileiras, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2004 .

Deputado ALMIR MOURA.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria Mecanismos de Fomento à Atividade Audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 3º As doações e os patrocínios na *produção* cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

- a) artes cênicas;

* Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

- c) música erudita ou instrumental;

* Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

- d) a circulação de exposições de artes plásticas;

* Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

* Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

* **Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências

.....

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art . 67. No prazo máximo de um ano, contado a partir de 5 de setembro de 2001, deverá ser editado regulamento dispondo sobre a forma de transferência para a ANCINE, dos processos relativos à aprovação de projetos com base nas Lei no 8.685, de 1993, e Lei no 8.313, de 1991, inclusive os já aprovados.

Parágrafo único. Até que os processos referidos no caput sejam transferidos para a ANCINE, a sua análise e acompanhamento permanecerão a cargo do Ministério da Cultura.

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.488/2003, apresentado pelo Deputado Carlos Nader, tem por objetivo estimular a doação de máquinas e equipamentos às universidades, centros universitários, centros de tecnologia, escolas técnicas, instituições de pesquisa, laboratórios especializados e núcleos de formação tecnológica, ou seja, instituições responsáveis não apenas pelo ensino e pesquisa técnicos e tecnológicos, mas também pela educação superior em geral.

O incentivo é por meio da isenção fiscal sobre o equipamento doado e de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas doadoras.

O Projeto de Lei n.º 3.229/2004, apensado ao Projeto de Lei n.º 1.488/2003, de autoria do Deputado Almir Moura, é mais restritivo na medida em que incentiva a doação apenas às instituições federais de ensino superior e para o uso exclusivo na pesquisa e desenvolvimento científicos e tecnológicos. Observe-se que essa interpretação deriva da leitura da justificação do projeto, haja vista que o **caput** do art. 1º possui redação ambígua.

A proposição do Deputado Almir Moura incentiva não apenas as pessoas jurídicas mas também as pessoas físicas a promoverem as referidas doações. Em ambos os casos o incentivo se dá por meio da redução do imposto de renda devido no valor equivalente às doações, no limite de 6% do imposto devido para as pessoas físicas e de 4% para as pessoas jurídicas.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições em exame têm por objetivo conceder incentivos fiscais a instituições de ensino e pesquisa. Apesar da louvável

preocupação de seus autores, as iniciativas reduzem o orçamento das instituições públicas de ensino e pesquisa, interferindo no sistema atual de financiamento, que prevê, inclusive, incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos por pesquisadores e cientistas.

No Projeto de Lei n.º 1.488/2003, os incentivos fiscais são defendidos para promover os serviços prestados por universidades, centros universitários, escolas técnicas, centros de tecnologia, instituições de pesquisa, laboratórios especializados e núcleos de informação tecnológica, públicos ou particulares, e não apenas instituições de ensino técnico e tecnológico como está informado na ementa.

Nesse caso, o caráter amplo da renúncia fiscal que o citado projeto de lei pretende autorizar é prejudicial à educação superior e profissional pública do país. O orçamento das universidades e escolas técnicas e tecnológicas federais é financiado com a receita de impostos que se pretende renunciar, ao contrário do orçamento das instituições de ensino e de pesquisa privadas.

De outro lado, o PL n.º 3.229/2004 concede incentivos fiscais para a doação de equipamentos apenas às instituições federais de ensino superior para o uso nas pesquisas e no desenvolvimento científicos e tecnológicos. Nesse caso, apesar de o impacto fiscal ser muito menor do que o proposto na PL analisado anteriormente, a medida não é oportuna em vista da combinação dos seguintes fatores: a carência de recursos para financiamento da educação superior pública, que seriam reduzidos com a renúncia fiscal; e a existência de incentivos fiscais para a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A Lei n.º 8.010/1990 isenta do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à pesquisa científica e tecnológica. Essas isenções aplicam-se às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

A importação desses bens também está isenta, por meio da Lei n.º 10.865/2004, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.488/2003, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nader, e do Projeto de Lei n.º 3.229/2004, de autoria do nobre Deputado Almir Moura.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.488/2003, e o PL 3.229/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Jefferson Campos e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado PAULO DELGADO

FIM DO DOCUMENTO